LEI Nº 278, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

"ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS, DE ACORDO COM O ART. 150 § 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS TERMOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

O Povo do Município de **Santana do Paraíso - MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto sobre a propriedade territorial Urbana no município de Santana do Paraíso – MG, no exercício de 2004, os imóveis de propriedade e ou posse dos abaixo relacionados:

I – pessoa que possua renda familiar não superior a 01 (um) salário mínimo;

II – idosos com 65 anos ou mais;

III - aposentados, viúvas e pensionistas;

§ 1º - os benefícios previstos neste artigo serão concedidos desde que renda familiar do requerente, em todas as hipóteses, não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo, mediante comprovação da situação econômico-financeira que será realizada pela Secretaria municipal de Ação social, condicionando-se ainda a que o beneficiário possua um único imóvel no municípios, com área de até 300m² (trezentos metros quadrado) e área edificada de até 70 m² e nele resida.

§ 2° - a isenção prevista no "caput" deste artigo continuara sendo subsistente nos casos de doação com reserva de usufruto, deste que o beneficiário continue residindo no imóvel.

§ 3º - Em se comprovando situação que expresse incapacidade financeira e desde que o morador se enquadre nos critérios para atendimento a famílias de baixa renda da Secretaria Municipal de Ação social, poderá o Executivo Municipal estender os benefícios em áreas acima de 300m² (trezentos metros quadrados).

Art. 2º - Para efeito de isenção, equipara-se a título de propriedade o compromisso de compra e venda, devidamente registrado em que o compromissário entra, no ato do contrato, no uso e gozo do imóvel e a ele incumba o pagamento do imposto incidente sobre o imóvel transacionado, em assim qualquer outra forma idônea de comprovação de posse, desde que o imóvel esteja cadastrado em nome do beneficiário.

Art. 3º - A concessão dos benefícios previsto neste Decreto dependerá de requerimento do interessado, o qual será isento do pagamento de taxa ou qualquer encargo.

§ 1º - O benefício será requerido no exercício do lançamento, até o dia 30 abril de 2004.

§ 2º - O beneficio requerido fora do prazo será indeferido de plano, sem apreciação do mérito.

Art. 4º - O requerimento de qualquer isenção deverá ser instruído com os documentos que forem necessários para comprovação do preenchimento das condições exigidas, a critério da Administração que poderá fixar prazo para que a instrução seja completada.

Art. 5º - Ficam dispensados do pagamento dos tributos já lançados:

I - Imóvel cujo valor total inscrito na divida ativa não ultrapasse 01(um) salário mínimo.

II – Imóvel de propriedade das pessoas que atendam às condições do art. 1º "caput" §§ 1º e 2º desta Lei, aplicando-se os artigos 3º, 4º e 5º acima.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 23 de dezembro de 2003.

RAIMUNDO ANÍCIO BOTELHO
Prefeito Municipal